



PARECER N.º 45/2026

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 45/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica efetuado pelo Setor de Licitações e Contratos, referente ao processo licitatório na modalidade de Concorrência Eletrônica n.º 45/2025, onde a empresa CONSTRUTORA D. BRANGER LTDA. interpôs recurso em face da decisão da Comissão de Licitações que habilitou a empresa VIA PAVIMENTAÇÕES LTDA. como vencedora do certame.

Aduziu a Recorrente a existência de um conflito de interesses e incompatibilidade entre as licitantes VIA PAVIMENTAÇÕES LTDA. e NOSSA PAVIMENTAÇÕES LTDA., uma vez que ambas apresentaram a mesma profissional como responsável técnica, a Sra. Paola Medeiros Ribeiro. Para fundamentar sua tese, a Recorrente invocou o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, exarado no Processo @CON 23/00538746, que orienta no sentido de que a participação de duas empresas com o mesmo responsável técnico em um mesmo certame deve ser evitada por ser incompatível com os princípios licitatórios. Por fim, a CONSTRUTORA D. BRANGER LTDA. solicita a INABILITAÇÃO da empresa VIA PAVIMENTAÇÕES LTDA. e, por conseguinte, também da empresa NOSSA PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Em sede de contrarrazões, a empresa VIA PAVIMENTAÇÕES LTDA. assevera que a identidade de responsável técnico não configura, por si só, conluio ou fraude, especialmente quando não há demonstração de lesão concreta à isonomia, e que a significativa diferença de preço entre as propostas das empresas VIA PAVIMENTAÇÕES e NOSSA PAVIMENTAÇÕES afasta a presunção de alinhamento fraudulento. Deste modo, a empresa VIA PAVIMENTAÇÕES LTDA. solicita a improcedência do recurso interposto e a manutenção de sua HABILITAÇÃO no processo licitatório.



Ao final, a Comissão de Licitações suspendeu o certame para análise jurídica do recurso e das contrarrazões apresentadas, especificamente quanto ao ponto do conflito de interesses.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumprir registrar, preliminarmente, que a análise aqui pretendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a este órgão jurídico adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem às suas funções, legalmente instituídas, bem como à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia – Geral da União – AGU, *in verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Ainda em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.”

Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe,



dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Sabe-se que a licitação é norteada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, consoante previsão no artigo 5º da Lei de Licitações:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se).

A Administração Pública está obrigada a proporcionar igual oportunidade aos administrados, dada a indisponibilidade do interesse público que lhe cabe administrar. Para a viabilização dessa igualdade perante a lei e, com mais razão, frente à Administração Pública, é indispensável que os potencialmente havidos como iguais sejam informados do que lhes pretende proporcionar o Poder Público e de que modo.

3 – DO CONFLITO DE INTERESSES E INCOMPATIBILIDADE ENTRE LICITANTES

A controvérsia central do presente recurso reside na participação simultânea das empresas VIA PAVIMENTAÇÕES LTDA. e NOSSA PAVIMENTAÇÕES LTDA., as quais compartilham a mesma responsável técnica, a Sra. Paola Medeiros Ribeiro. Tal situação representa um risco concreto aos princípios da isonomia, da competitividade e do sigilo das



propostas, basilares em qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que a identidade de responsável técnico não configure, isoladamente e de forma automática, uma fraude ou conluio, ela cria uma presunção de comunhão de interesses e de potencial compartilhamento de informações estratégicas, o que, por si só, é suficiente para macular a lisura do certame. A Administração Pública tem o dever de zelar pela higidez do processo, evitando situações que, mesmo em tese, possam comprometer a paridade de armas entre os concorrentes.

Nesse sentido, a orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União reforça que a identidade de responsáveis técnicos e a sobreposição de estruturas entre empresas concorrentes são indícios que devem ser rigorosamente apurados para evitar a frustração do caráter competitivo do certame. Sob esse prisma, destaca-se o entendimento exarado no **Acórdão TCU nº 3046/2013 – Plenário:**

“A participação em um mesmo certame de empresas que possuam sócios comuns ou de empresas que possuam em seus quadros técnicos um mesmo profissional como responsável técnico constitui indício de conluio entre as licitantes e de fraude à licitação, o que afronta os princípios da moralidade e da competitividade, previstos na Lei de Licitações.”

Tal entendimento é corroborado pela recente orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no **Processo @CON 23/00538746 (Voto GAC/AMF – 402/2024)**, que assentou:

“Numa situação hipotética, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico **deve ser evitada**, por ser incompatível com os princípios e regras aplicáveis ao procedimento licitatório, os quais, interpretados de forma sistemática, tornam incabível condutas que podem comprometer a lisura do certame, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.”



A orientação é clara ao indicar que tal situação é incompatível com as regras do procedimento licitatório e justifica, como regra geral, a exclusão de ambas as empresas. A argumentação da Recorrida de que a diferença de preços entre as propostas afastaria a presunção de conluio não é suficiente para sanar a irregularidade. A quebra da isonomia não se manifesta apenas por meio de propostas com valores alinhados, mas pela simples possibilidade de troca de informações privilegiadas, o que compromete a própria essência da competição. Diante da orientação expressa do órgão de controle e do risco manifesto à lisura do certame, a manutenção da habilitação da empresa Recorrida se mostra temerária.

III. PARECER

Ante o exposto, por serem próprios e tempestivos, somos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA D. BRANGER LTDA., em face da decisão administrativa de habilitação proferida no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 45/2025, para, no mérito, opinar pelo seu **PROVIMENTO**, a fim de reformar a decisão da Comissão de Licitações e **INABILITAR** a empresa VIA PAVIMENTAÇÕES LTDA., com fundamento na incompatibilidade decorrente da existência de identidade de responsável técnico com outra empresa licitante no mesmo certame, situação que compromete os princípios da competitividade, da moralidade e da isonomia, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União e orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Processo @CON 23/00538746. Recomenda-se, ainda, a extensão da inabilitação à empresa NOSSA PAVIMENTAÇÕES LTDA. pelos mesmos fundamentos.

Por fim, nos termos do parágrafo único do Art. 16 do Decreto Municipal nº 20.682/2023, remeto a à consideração superior.

Lages/SC, 28 de janeiro de 2026

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município